



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722509/2012-87
ACÓRDÃO	9202-011.544 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE. UTILIDADE. FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal assenta no binômio utilidade e necessidade.

Merece não ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e autônomo, não tendo sido devolvido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,*

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A. em face do acórdão nº 2202-010.302, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de regras e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros ou resultados da empresa caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria, disso decorrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte. (f. 417)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto que davam provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly. Manifestaram interesse em declarar voto os Conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly. (f. 417)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 461/479), suscitando interpretação díspar do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, especialmente do inc. II do seu § 1º, com arrimo no acórdão paradigmático de nº 1302- 006.197.

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 531/534, entendeu que, [d]e fato, a divergência apontada se revela, na medida em que no paradigma prevaleceu o entendimento de que, não havendo na Lei 10.101, de 2000, nenhuma limitação temporal para a formalização do acordo de PLR, descabe ao intérprete querer criar esse requisito, enquanto no paradigma a posição interpretativa foi de que o acordo deve ser assinado previamente ao ano base de aquisição do direito ao recebimento da PLR.

(...)

Destarte, merece seguimento o especial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 67, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que SEJA DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Contribuinte, admitindo a rediscussão da matéria **incidência de contribuições previdenciárias sobre a PLR – existência de acordo prévio**.

Sem apresentar insurgência quanto ao conhecimento, pediu a Fazenda Nacional a manutenção da decisão recorrida – *vide* contrarrazões às f. 536/541.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **incidência de contribuições previdenciárias sobre a PLR – existência de acordo prévio**.

Afirma a recorrente que

[a] decisão recorrida assevera que, a validade dos acordos de PLR firmados entre a recorrida e seus empregados deve, obrigatoriamente, ser firmado em momento anterior ao período de aferição dos parâmetros estabelecidos, sob o fundamento de que a Lei nº 10.101/00 assim o determina. – f. 469.

Suscitou, com arrimo no paradigma nº 1302-006.197, divergência interpretativa da legislação tributária, porquanto ali dito que,

[d]e acordo com o artigo 2º, incisos I e II e § 1º da Lei nº 10.101/2000, a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, escolhidos pelas partes de comum acordo, mediante acordo comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo, sendo que os instrumentos decorrentes da

negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas.

A legislação de regência, portanto, não estabeleceu uma data-limite para a formalização da negociação enquanto critério ou requisito indispensável para fins de validação do Plano de PLR, de modo que o intérprete não poderia fazê-lo, haja vista que a exigência de outros pressupostos não inscritos objetivamente na legislação de regência é de cunho subjetivo do aplicador da Lei que, acaso entenda por fazê-lo, acabará extrapolando as normas específicas que dispõem sobre o instituto da PLR em total afronta à própria essência do benefício.

Ocorre que a leitura atenta do acórdão recorrido demonstra que a negativa de provimento do recurso não se deu pela ausência de pactuação prévia, e sim por carência de regras claras e objetivas. Transcrevo, por oportuno, os excertos extraídos do *decisum* que comprovam o que estou a asseverar:

DISPOSITIVO:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto que davam provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly. Manifestaram interesse em declarar voto os Conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly. (f. 417)

(...)

DOS VOTOS PELAS CONCLUSÕES:

Registre-se que o encaminhamento de votos pelas conclusões decorre do entendimento dos Conselheiros que assim votaram de que o momento de pactuação da PLR prévio ao pagamento é suficiente para o suprir a exigência legal constante no art. 2º, § 1º, II da Lei nº 10.101/2000, **restando como fundamento para manter o lançamento a ausência de regras claras e objetivas.** (f. 433)

Sem adentrar no mérito de ser fidedigno o registro feito pelo em. Relator da decisão recorrida, no sentido de que para aqueles que votaram pelas conclusões estaria a Lei nº 10.101/00 atendida com a pactuação que ocorresse simplesmente antes do pagamento,¹ esmiucemos os votos dos participantes da assentada:

¹ Vide as declarações de votos das Conselheiras Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly para a compreensão dos motivos por elas esposados para que fosse negado provimento ao recurso voluntário.

- Restaram **vencidos três conselheiros** que deram provimento ao recurso voluntário (Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto)
- Restaram **vencedores cinco conselheiros** que negaram provimento ao recurso voluntário (Christiano Rocha Pinheiro, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly)
 - **Fundamento do Relator:** “Sendo assim, pela inobservância do requisito de prévio acordo para fins de PLR, não acolho os fundamentos de defesa.” (f. 432)
 - **Fundamento dos Quatro Conselheiros que votaram pelas conclusões:** “[O] momento de pactuação da PLR prévio ao pagamento é suficiente para o suprir a exigência legal constante no art. 2º, § 1º, II da Lei nº 10.101/2000, restando como fundamento para manter o lançamento a ausência de regras claras e objetivas.” (f. 433)

Noto que a ementa da decisão recorrida encampa os motivos pelos quais a maioria do Colegiado *a quo* entendeu pela ausência de higidez da PLR avençada:

PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A **ausência da estipulação**, entre patrões e empregados, de **regras e objetivos** (sic) **previamente ao início do período aquisitivo** do direito ao recebimento de participação nos lucros ou resultados da empresa caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria, disso decorrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. (f. 417)

Ainda que conhecido e dado provimento ao recurso especial do sujeito passivo, permaneceria mantida a decisão recorrida – e, conseqüentemente, a autuação – por outro fundamento: ausência de regras claras e objetivas da PLR.

O verbete sumular de nº 283 do STF, aplicável aqui *mutatis mutandis*, dispõe ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Exibe redação quase idêntica a súmula nº 126 do STJ, porquanto “inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Todas as três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho se manifestam acerca da impossibilidade do conhecimento de recurso especial de divergência em situações como a descortinada nos presentes autos, em que patente a carência de interesse recursal:

1ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de admissibilidade, a fundamentação trazida em recurso especial deve ser apta a contrapor, específica ou conjuntamente, todos os fundamentos trazidos pelo voto condutor do acórdão recorrido. Não se conhece do Recurso Especial que não questiona um dos fundamentos jurídicos que, por si só, seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**CARF**. Acórdão nº 9101-005.727, Cons. Rel. CAIO CESAR NADER QUINTELA, Redatora Designada LIVIA DE CARLI GERMANDO, sessão de 1º de setembro de 2021).

2ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO UTILIDADE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei no 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos. (**CARF**. Acórdão nº

9292-009.483, Cons. Rel. MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão de 27 de abril de 2021]

3ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida utilizou mais de um fundamento independente e suficiente para a sua fundamentação, enquanto o recurso somente ataca um desses fundamentos.

Hipótese em que, na decisão recorrida, o crédito extemporâneo não foi reconhecido por não ter havido retificação da DICON nem prova inequívoca de não aproveitamento desse crédito em outro período de apuração, enquanto o recurso apenas atacou a necessidade de retificação da DICON, pois o paradigma convergiu com o recorrido quanto à necessidade de prova do não aproveitamento do crédito em outro período. (**CARF**. Acórdão nº 9303-012.732, Cons. Rel. RODRIGO MINEIRO FERNANDES, sessão de 9 de dez. 2021.)

Repousando o interesse recursal no binômio necessidade e utilidade, ausente qualquer deles, **há de ser o juízo de admissibilidade negativo.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora